



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151348 - SP (2025/0508845-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE HENRIQUE TRAMA
ADVOGADOS : ALEXANDRE COTRIM GIALLUCA - SP158923
CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501
AGRAVANTE : CLAUDIO FRANCISCO TRAMA
ADVOGADA : CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501
AGRAVANTE : TRAMA PET COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS
LTDA
ADVOGADA : CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
RAFAEL BARIONI - SP281098
JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NOVANDI*. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EXPRESSAS. REEXAME DE PROVAS E REINTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que enfrenta as questões relevantes da lide com fundamentação adequada, ainda que o resultado seja contrário aos interesses da parte recorrente.

2. A incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ, não implica inversão automática do ônus da prova, que depende da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do consumidor. Mantida a conclusão das instâncias ordinárias com base na prova documental dos autos.

3. A análise da existência de *animus novandi*, quando o acórdão recorrido se fundamenta na interpretação das cláusulas contratuais e nos elementos fáticos do processo, que registram expressamente a

ausência de intenção de novar, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Prejudicados os pedidos de repetição do indébito, indenização por danos morais e condenação por litigância de má-fé, ante a manutenção da higidez e exigibilidade do título executivo.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151348 - SP (2025/0508845-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE HENRIQUE TRAMA
ADVOGADOS : ALEXANDRE COTRIM GIALLUCA - SP158923
CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501
AGRAVANTE : CLAUDIO FRANCISCO TRAMA
ADVOGADA : CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501
AGRAVANTE : TRAMA PET COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS
LTDA
ADVOGADA : CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
RAFAEL BARIONI - SP281098
JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NOVANDI*. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EXPRESSAS. REEXAME DE PROVAS E REINTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que enfrenta as questões relevantes da lide com fundamentação adequada, ainda que o resultado seja contrário aos interesses da parte recorrente.
2. A incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ, não implica inversão automática do ônus da prova, que depende da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do consumidor. Mantida a conclusão das instâncias ordinárias com base na prova documental dos autos.
3. A análise da existência de *animus novandi*, quando o acórdão recorrido se fundamenta na interpretação das cláusulas contratuais e nos elementos fáticos do processo, que registram expressamente a

ausência de intenção de novar, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Prejudicados os pedidos de repetição do indébito, indenização por danos morais e condenação por litigância de má-fé, ante a manutenção da higidez e exigibilidade do título executivo.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TRAMA PET COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, ALEXANDRE HENRIQUE TRAMA e CLAUDIO FRANCISCO TRAMA (TRAMA e outros) contra decisão do Desembargador HERALDO DE OLIVEIRA SILVA, que negou seguimento ao apelo fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, com base na Súmula 7 do STJ e por considerar que a fundamentação do acórdão foi adequada (e-STJ, fls. 641 a 644).

No recurso especial, TRAMA e outros apontaram violação dos arts. 2º, 3º, § 2º, 6º, VIII, 17 e 42, § 1º, do CDC; 79, 80, III e V, 81, 373, 489, § 1º, IV, e 783 do CPC; 360, I, e 940 do CC; e 93, IX, da CF, além de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 539 a 589). Alegaram, em síntese, **(1)** negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação acerca da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova; **(2)** aplicabilidade das normas consumeristas às instituições financeiras; **(3)** ocorrência de novação tácita pela renegociação da dívida, o que tornaria o título inexigível; **(4)** configuração de litigância de má-fé pelo ITAÚ; e **(5)** direito à repetição do indébito e danos morais.

No presente agravo, TRAMA e outros impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, reiterando as teses do apelo e defendendo a desnecessidade de reexame de provas (e-STJ, fls. 647 a 675).

O ITAÚ UNIBANCO S.A. (ITAÚ) apresentou contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 637 a 640) e contraminuta ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 678 a 681), peças nas quais defende a manutenção do acórdão proferido pelo TJSP e sustenta a inadmissibilidade do reclamo por ausência de demonstração de ofensa à lei federal ou de divergência jurisprudencial, além de apontar a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

TRAMA e outros sustentam que o Tribunal paulista foi omissos acerca da aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova. No entanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo enfrentou a matéria de forma fundamentada.

Ao julgar os embargos de declaração, o relator Marco Antonio Barbosa de Freitas consignou que, ainda que houvesse incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso, tal circunstância não alteraria o entendimento sobre a inexistência de novação, pois aplicável a regra do art. 361 do Código Civil.

Conforme constou no acórdão recorrido:

Demais disso, ainda que houvesse incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso (fls. 02/03) – do que cá não se vislumbra, haja vista que a relação entre as partes é de insumo – tal circunstância tampouco ilidiria o entendimento quanto à inexistência da novação, eis que, ainda assim, aplicável a regra disposta no artigo 361, do Código Civil. (e-STJ, fls. 629 a 633)

O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. O órgão julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos se já encontrou motivo suficiente para decidir.

Por isso, afasto a alegada violação dos arts. 489 do CPC e 93 da CF.

(2) Da incidência do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova

Embora a Súmula 297 do STJ estabeleça que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO AUTOMÁTICO. MEDIDA EXCEPCIONAL DEPENDENTE DE ANÁLISE JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Precedentes.

2. O Tribunal local indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, sob o argumento de que tal inversão não ocorre de forma automática e depende da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. No caso, a Corte de origem asseverou que "o autor não logrou êxito em provar ser verossímeis as alegações ao não indicar sequer o

protocolo de atendimento junto à instituição financeira, ou, até mesmo, a data do contato realizado, de maneira que não há como julgar procedente o pleito". A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.780.470/CE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 5/6/2025)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297/STJ).

2. "Em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07" (AgRg no Ag 1263401/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 23/04/2010).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 728.303/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 21/10/2010, DJe de 28/10/2010.)

No caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a discussão central era a ocorrência de novação, matéria dirimida com base na prova documental. Mesmo sob a ótica consumerista, a inversão do ônus da prova não alteraria a conclusão sobre a ausência de intenção de novar, pois as cláusulas contratuais são explícitas e a prova documental é suficiente para sustentar o entendimento das instâncias ordinárias.

(3) Da alegada novação e da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ

O ponto central da controvérsia reside na ocorrência de novação. O Tribunal paulista, ao analisar os contratos de renegociação individual, verificou a existência de cláusulas expressas de ausência de intenção de novar.

Consta do acórdão recorrido:

Contrato nº 762229326, operação nº 2249245297, no valor repactuado de 7.633,63 reais (e-STJ, fls. 254 a 260), constando expressamente que o Itaú propõe ao Cliente, sem a intenção de novar, renegociar o pagamento.

Contrato nº 762229961, operação nº 2256858594, no valor repactuado de 128.962,88 reais (e-STJ, fls. 300 a 310), constando expressamente que o Cliente confessa, sem a intenção de novar, dever ao Banco Itaú o valor mencionado (e-STJ, fls. 532 a 536).

Diante de tais premissas, o Tribunal paulista concluiu que não se verificou o ânimo de novar, o qual não se presume, aplicando-se o art. 361 do Código Civil.

Para acolher a tese de TRAMA e outros de que houve novação tácita ou de que tais cláusulas seriam abusivas, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos e a reinterpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Dessa forma, mantida a conclusão de que o título executivo original permanece hígido e exigível, ficam prejudicados os pedidos de repetição de indébito, indenização por danos morais e condenação por litigância de má-fé, identificados como itens (4) e (5) nas razões recursais.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de TRAMA PET COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, ALEXANDRE HENRIQUE TRAMA e CLAUDIO FRANCISCO TRAMA, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.151.348 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0508845-0

Número de Origem:
10054358120238260114 10521979220228260114

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE HENRIQUE TRAMA

ADVOGADOS : CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501
ALEXANDRE COTRIM GIALLUCA - SP158923

AGRAVANTE : CLAUDIO FRANCISCO TRAMA

ADVOGADA : CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501

AGRAVANTE : TRAMA PET COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADA : CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

RAFAEL BARIONI - SP281098

HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026